

## RESOLUÇÃO N° 118, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

APROVA A RETIRADA DO CAMPO AIA DA LCR E DEFINE A OBRIGATORIEDADE DE DOIS PONTOS DE OBTEÇÃO DA LCR EM NOVAS CADEIAS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ICP-BRASIL.

**O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício do cargo de Coordenador do referido Comitê, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,**

CONSIDERANDO o Decreto n° 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista no § 6º art. 2º, do Secretário Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e suplente; e

CONSIDERANDO que a extensão *Authority Information Access-AIA* não é necessária nas LCR, uma vez que a recuperação da cadeia de certificação pode ser feita através da mesma extensão, obrigatória nos certificados emitidos na ICP-Brasil; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os requisitos aplicáveis aos repositórios de AC e aos pontos de distribuição de LCR.

### RESOLVE:

Art. 1º Alterar alínea “d” do item 7.1.2.2 do DOC-ICP-04, versão 6.0, que passa a vigorar com a seguinte redação:

d) “*CRL Distribution Points*”, não crítica: deve conter 02 (dois) endereços na Web onde se obtém a LCR correspondente;

Art. 2º Retirar a extensão AIA das obrigatoriedades previstas no item 7.2.2.2 do DOC-ICP-04, versão 6.0, que passa a vigorar com a seguinte redação:

7.2.2.2. A ICP-Brasil define como obrigatorias as seguintes extensões de LCR:

- a) “*Authority Key Identifier*”, não crítica: deve conter o hash SHA-1 da chave pública da AC que assina a LCR;
- b) “*CRL Number*”, não crítica: deve conter um número sequencial para cada LCR emitida.

Art. 3º Alterar o item 2.6.4 do DOC-ICP-05, versão 4.0, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**2.6.4. Repositórios**

Neste item devem ser descritos os requisitos aplicáveis aos repositórios utilizados pela AC responsável pela DPC, tais como:

- a) localização física e lógica;
- b) disponibilidade;
- c) protocolos de acesso; e
- d) requisitos de segurança.

Art. 4º Acrescentar o item 2.6.4.1 ao DOC-ICP-05, versão 4.0, com a seguinte redação:

**2.6.4.1** A AC responsável deve disponibilizar 02 (dois) repositórios, em infraestruturas de rede segregadas, para distribuição de LCR.

Art. 5º Ficam aprovadas as novas versões dos Documentos: DOC-ICP-04 - REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS POLÍTICAS DE CERTIFICADO NA ICP-BRASIL (versão 6.1) e DOC-ICP-05 - REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS DA ICP-BRASIL (versão 4.1).

§ 1º Todas as demais cláusulas dos referidos documentos, nas suas versões imediatamente anteriores, em sua ordem originária, integram as presentes versões e mantêm-se válidas.

§ 2º Os documentos referidos no caput encontram-se disponibilizados, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As entidades da ICP-Brasil devem adequar suas políticas a esta Resolução para a emissão de certificados sob novas cadeias de certificação digital ICP-Brasil.

**MAURÍCIO AUGUSTO COELHO**